

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BELMONTE /SC

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2024 -  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2024 - REGISTRO DE PREÇOS**

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ÁRBITROS - ASSCA com sede na Linha Cabeceira do Iraceminha, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.318.868/000116 neste ato representada pelo seu Presidente Josemar Jairo Ferreira, inscrito no CPF:063.052.489-07, vêm, com o presente apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LIGA DESCANSENSE DE DESPORTO, o que faz com fulcro na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002, e subsidiariamente, na Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, isso pelas razões de fato e de Direito que seguem alinhadas.

**I- DAS CONTRARRAZÕES**

Primeiramente, é importante destacar que é acertada a decisão do nobre pregoeiro em aceitar a proposta da Recorrida, visto que está ofertou o menor preço, conforme normas do Edital do Pregão Eletrônico supracitado pois, entre outras funções, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Reitera-se ainda, como já argumentado em recurso anterior, que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

*Sicof*

**Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:**

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por que razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da recorrida. No entanto tal situação, com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, pode ser diligenciado pelo Pregoeiro, que caso sinta-se inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados poderá fazer as devidas verificações

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.” Pode-se apontar **que o pedido de complementação de certificados em tempo hábil, sendo que já havia sido anexado parte deles, aonde já certificava a Capacidade técnica de nossos Árbitros e também citando o curso prestado pelos professores Leandro e Marcelo habilitam tanto para capacitação de futsal assim como, futebol Society, assim como comprovação em certificado. Sendo que o Professor e Arbitro Marcelo Heinz CREF 84236-G tem plenos conhecimentos sobre as regras e capacidade para prestar o curso de ambas as modalidade. Sendo assim Não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento”**

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Ilustre Pregoeiro, é pertinente salientar o fato de que o excesso de rigor e formalismo na exigência de cumprimento das exigências editalíssimas é repellido pelos nossos tribunais, não apenas os de Contas, como também os judiciais, pois as regras do Edital, respeitados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não devem ser interpretadas de maneira a restringir o seu caráter competitivo, pois o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, nas palavras do jurista Joel de Menezes Niebuhr: A jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, Vossa Senhoria há de concordar: antes de proceder à eventual desclassificação (indevida) da Contrarrazoante, Vossa Senhoria deve apurar se o que foi alegado altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”. Ou seja, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, e sim um mero procedimento que prima pelo atendimento das necessidades públicas.

Visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa, incontestemente, ofertada pela Contrarrazoante –, no caso de haver alguma dúvida quanto a qualquer aspecto da proposta e/ou dos documentos de habilitação, ou mesmo na hipótese de vícios sanáveis que não alterem a materialidade das informações apresentadas, o correto é a realização de diligências para aferir a procedência das informações, e não a imediata inabilitação da proposta e/ou a inabilitação do licitante, nos moldes do que pretende, o Recorrente.

Em verdade, a realização de diligências é uma ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital, por estar estabelecida em lei.

“Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou

a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

Ademais, é incontestável, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para o MUNICÍPIO DE BELMONTE não apenas por conta do aspecto qualitativo financeiro, mas também porque atende as disposições editalíssimas de maneira CIRÚRGICA, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, como também os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**De antemão citamos também a falta de atenção ao recurso solicitado, sendo que o mesmo está com falta de assinatura do responsável. Tornando assim um documento inválido.**

## II – DO PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ÁRBITROS - ASSCA vencedora do Pregão Eletrônico Nº04/2024, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Maravilha, SC, 18 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**JOSEMAR JAIRO FERREIRA**  
Data: 18/03/2024 11:20:30-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**JOSEMAR JAIRO FERREIRA**

**PRESIDENTE**

**PF: 063.052.489-07**